

9



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.10.277784-7, da Comarca de Osasco, em que é apelante CAMPING RECANTO DA CACHOEIRA LTDA ME sendo apelados GERALDA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e DENISE PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em 33º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DERAM PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO. V.U. DECLARA O VOTO O 3º JUIZ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E EROS PICELI.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

MARIO A. SILVEIRA RELATOR



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível c/ revisão nº 990.10.277784-7 — Osasco Apelante: Camping Recanto da Cachoeira Ltda. - ME

Apeladas: Geralda Conceição Pereira dos Santos e Denise Pereira dos Santos

TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado.

(Voto nº 12.099)

APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos morais e materiais. moral configurado. Aplicação responsabilidade civil extensão por ricochete. materiais Danos comprovados Invalidez permanente da co-autora. Pensão vitalícia devida. Danos morais e pensão reduzidos. Sentença parcialmente reformada.

Agravo retido não provido. Apelação parcialmente provida.

Cuida-se de apelação (fls. 380/398) interposta por Camping Recanto da Cachoeira Ltda. - ME contra a sentença (fls. 340/346) proferida pela MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da 2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Osasco, que julgou procedente a ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Geralda Conceição Pereira dos Santos e Denise Pereira dos Santos contra ele. Em preliminar, requer seja analisado o agravo retido interposto, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa. Requer seja conhecida a nulidade de sentença, por falta de fundamentação. Alega que os fatos acontecidos com Denise não podem ser imputados ao





### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante. Afirma que os danos materiais dependem de prova. Sustenta indignação quantos aos valores fixados na sentença, a título de danos materiais e morais. Postula sejam julgados improcedentes todos os pedidos constantes na inicial ou, caso mantida a procedência da ação, sejam reduzidos os valores das indenizações. Assevera que as apeladas devem arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Pugna pelo provimento do apelo.

As contrarrazões foram apresentadas por Geralda Conceição Pereira dos Santos e Denise Pereira dos Santos (fls. 419/432). Postulam a manutenção da sentença.

# É o relatório.

Primeiramente, cumpre analisar o agravo retido de fls. 297/300. A alegação de que a contestação é tempestiva não merece prosperar. Necessário destacar que a revelia do apelante encontra-se devidamente comprovada por meio da certidão lavrada pelo escrevente (fl. 148), que destaca o transcurso de prazo para apresentação de contestação, que foi interposta 3 (três) meses após findo.

Bom lembrar, porém, que Os efeitos da revelia (art. 319, CPC) não incidem sobre o direito da parte, mas tão-somente quanto à matéria de fato (RSTJ 5/363). Em igual sentido: A revelia somente alcança os fatos e não o direito a que se postula (STJ – 3ª T.: RT 792/225).





### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 319 do Código de Processo Civil deve ser interpretado em seu sentido literal, e somente os fatos afirmados pela apeladas devem ser reputados verdadeiros. Não há que se excluir, assim, da apreciação do Judiciário, o direito indenizatório que se postula.

Deve ser afastado também a alegação de cerceamento de defesa. Conforme já exposto o apelante foi considerado revel. Além disso, o que foi considerado pela Magistrada para decisão do feito foi o laudo pericial existente nos autos.

O agravo retido, portanto, não merece provimento.

Passa-se a análise do mérito.

Considere-se que o apelante em seu recurso (fl. 396) reconhece a veracidade das alegações das autoras-apeladas, no sentido de que Denise teria sido lesionada no interior de suas dependências, mais precisamente quando escorregava pelo "toboagua" ou quando caiu na piscina (...).

O laudo pericial realizado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (fls. 323/325) concluiu restar caracterizada a incapacidade permanente da apelada Denise, que teve um comprometimento patrimonial físico de 100% (cem por cento) na avaliação realizada. O diagnóstico foi de tetraplegia (CID 10), também confirmada pelo Instituto de Ortopedia e Traumatologia do Hospital das Clínicas (fl. 326), caracterizando a incapacidade permanente de Denise.

Havendo culpa pelo evento danoso, o dever de





#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reparar existe. Denise foi lesionada com gravidade quando escorregava no toboágua do apelante, conforme estampa-se nas fotos de fls. 135/141

No tocante a indenização por danos materiais, há necessidade de sua divisão em duas situações fáticas. No tocante às despesas médicas e os respectivos tratamentos até final da convalescença, correta a decisão da Magistrada ao determinar o pagamento destes gastos, que devem ser objeto de liquidação por artigos, aplicando-se a correção monetária desde o desembolso e os juros de mora desde a citação.

A respeito das despesas comprovadas nos autos, as mesmas deverão ser corrigidas monetariamente a partir de seus efetivos vencimentos com base na Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora a partir da citação. Esses cálculos serão efetuados por simples liquidação a ser efetuada pelo contador judicial. Importante salientar que essas despesas correspondem à fisioterapia junto à Uniban (R\$ 150,00 - fls. 64/68); aquisição de cadeira de rodas (R\$ 981,00 - fl. 81); gastos com medicamentos e farmácia (R\$ 14,03 - fls. 85/86); compra de fraldas (R\$ 950,05 - fls. 87/110); combustível de automóvel para locomoção a consultas (R\$ 60,00 - fls. 112/113); pagamento de acompanhante (R\$ 1.840,00 - fls. 114/121), e despesa com ambulância (R\$ 200,00 - fl. 124).

No que se refere à pensão vitalícia fixada, tem-se que o valor estipulado deve ser reduzido. Não havendo indicação nos autos de que a apelada Denise auferia rendimentos à época do acidente, impõe-se sua redução para o equivalente a 1 (um) salário mínimo, não prosperando o





#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor de 2 (dois) salários como decidido em primeira instância. O valor a ser pago mensalmente, a partir do evento, deverá ser efetuado em moeda corrente (real), na equivalência de um salário mínimo que, por si só, insere a atualização do poder aquisitivo da moeda. As parcelas vencidas da data do evento até a execução de sentença deverão ser liquidadas de uma só vez. Os juros de mora incidirão no índice estabelecido pelo Código Civil Brasileiro, a partir da citação.

Nesse sentido: Sem provas do exercício de atividade remunerada, tampouco de eventual remuneração recebida antes do ato ilícito, a vítima tem direito a pensão mensal de 1 (um) salário mínimo, desde o evento danoso até o fim de sua vida (STJ-3ª T., REsp 899.869, Rel. Min. Gomes de Barros, j. 13.2/07, DJU 26.3.07).

No que diz respeito ao dano moral, Savatier, Traité du Droit Civil, alude como todo sofrimento humano não resultante de uma perda pecuniária. Assim, o dano moral lesiona um bem imaterial que não possui correspondência econômica.

A reparação moral baseia-se na existência de um sofrimento físico, psicológico e espiritual, atingindo um dos direitos personalíssimos da pessoa. Fundamentalmente, o dano moral está ligado à aflição, à humilhação, ao constrangimento íntimo, diante da restrição a esses direitos.

Tal restrição tem cunho personalissimo e reparação de caráter satisfatório, avaliável em pecúnia e, portanto, ressarcível, já que não se trata de compensação, mas de satisfação.





### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, a indenização por danos morais é devida tanto à apelada Denise quanto à apelada Geralda, esta última mãe da vítima.

Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Saraiva, volume 7, 2009, 23ª edição, p. 76) elucida que: O corpo humano, ao lado do valor moral que representa, pode originar um valor econômico que deve ser indenizado. A integridade física é um bem suscetível de apreciação pecuniária, de modo que sua perda deverá ser reparada (...). A lesão à integridade física de alguém constitui ilícito previsto tanto no Código Civil, art. 949, como no Código Penal, art. 129, e objetiva-se pelo dano anatômico (escoriações, equimose, ferida, luxação, fratura, cicatriz, aleijão, mutilação etc.), que poderá acarretar ou não perturbação funcional (alteração na sensibilidade, na motricidade, nas funções vegetativas — digestão, respiração, circulação, excreção -, na atividade sexual, no psiquismo).

Assim, os danos morais ocorreram em função de lesões a um dos direitos de personalidade, suportadas pela apelada Denise, que viu sua integridade física ofendida pelo incidente ocorrido, tornando-se tetraplégica (fl. 57) e necessitando de reabilitação permanente.

A apelada Geralda também sofreu danos de ordem moral. No presente caso, ver a filha se tornar tetraplégica em decorrência do acidente é algo que causa imensa angústia e sofrimento a uma mãe, o que faz dela prejudicada indireta em razão do ocorrido.

Pablo Solze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 8<sup>a</sup>





## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

edição revista e atualizada 2010, pág. 87), lecionam que dano reflexo ou em ricochete consiste no prejuízo que atinge reflexamente pessoa próxima, ligada à vítima direta da atuação ilícita.

Justo, portanto, que haja reparação pelos danos morais suportados pela mãe da vítima, que sofreu significativo abalo psicológico e emocional em razão do dano causado à sua filha, jovem que saiu de casa para uma diversão e retornou tetraplégica.

No tocante a esse assunto, veja-se o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: Em se tratando de ação reparatória, não só a vítima de um fato danoso que sofreu a sua ação direta pode experimentar prejuízo moral. Também aqueles que, de forma reflexa, sentem os efeitos do dano padecido pela vítima imediata, amargando prejuízos, na condição de prejudicados indiretos (STJ-3ª T., REsp 530.602-MA, Rel. Min. Castro Filho, j. 29.10.03).

Também este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu: Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Danos morais suportados pela autora resultantes do acidente que vitimou a sua filha – Vítima arremessada para fora do ônibus em que estava sendo transportada, quando o seu condutor efetuou manobra brusca – Autora que, ainda que de modo reflexo, experimentou, em tese, os efeitos dos danos causados à sua filha pelo sinistro – Autora que está pleiteando, em nome próprio, o ressarcimento pelos danos morais que ela, pessoalmente, suportou em conviver com a dor e sofrimento de sua filha após o acidente (Apelação nº 991.08.097183-1, Rel. Des. José Marcos Perrone, 23ª Câmara





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Privado).

Deste modo, não há menor dúvida de que os danos morais se encontram presentes em razão dos prejuízos físicos causados na vítima e diante da dor que, de forma reflexa, atingiu sua mãe.

Porém, quanto aos montantes estipulados a título de indenizações por danos morais, a sentença merece parcial reparo, a fim de que sejam reduzidas. Primeiro, por ter sido fixada em valor excessivo (R\$ 300.000,00 para a apelada Denise e R\$ 150.000,00 para a apelada Geralda). Segundo, por ir de encontro ao pedido formulado na inicial, que requereu que indenização fosse estipulada no patamar de 500 (quinhentos) salários mínimos.

Ora, tendo sido a sentença proferida em novembro de 2.009, quando o salário mínimo possuía o valor de R\$ 465,00, a fixação em R\$ 300.000,00 de indenização por danos morais à apelada Denise, extrapola, em muito, o pleito contido na exordial, pois perfaz o total de 645,16 salários mínimos, tornando-se *ultra petita*.

Logo, para a reparação destes danos, apresenta-se mais prudente o arbitramento da quantia de R\$ 200.000,00 para a apelada Denise, o que correspondia a 430,10 salários mínimos na data em que a sentença foi proferida, e de R\$ 40.000,00 para a apelada Geralda. Tal medida visa a guardar correspondência ao ato causado, de forma a reparar os danos experimentados e a não ensejar enriquecimento ilícito por parte das apeladas.



# SP

### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deve incidir sobre o valor indenizatório correção monetária, considerando-se para seu cálculo a data da sentença, conforme prevê a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Quanto aos juros moratórios, deve ser observada a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça que preconiza que: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Por todo o exposto, a sentença de primeiro grau merece ser parcialmente reformada, para que sejam reduzidas as indenizações por danos morais, que ficam liquidadas, por este acórdão, em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a apelada Denise e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a apelada Geralda, nos termos expostos acima, observando-se a incidência da correção monetária e juros também determinados neste acórdão. Além disso, fica reduzida também a pensão vitalícia mensal ao equivalente a 1 (um) salário mínimo mensal a ser efetivada em moeda corrente (real) desde o evento, observando-se a liquidação, conforme ora determinado. Por fim, no tocante aos danos materiais, os valores auferidos neste acórdão deverão sofrer análise por simples cálculo do contador judicial, e as despesas médicas e tratamentos necessários observarão a liquidação por artigos, até o final da convalescença, conforme os termos da sentença.

No mais, a sentença fica mantida quanto às



# SP

# PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demais disposições, inclusive em relação à obrigação de constituição de capital. O provimento parcial do apelo não altera os ônus da sucumbência, pois continua o apelante vencido na ação, devendo arcar com custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios, nos termos estabelecidos em sentença, diante da ausência de apelo por parte das apeladas neste sentido.

Posto isto, nega-se provimento ao agravo retido e

dá-se parcial provimento à apelação

Mario A. Silveira



#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### 33ª Câmara de Direito Privado

Apelação com revisão nº 990.10.277784-7

Comarca: Osasco - 2ª Vara Cível

Apte.: Camping Recanto da Cachoeira Ltda. ME

Apdo.: Geralda Conceição Pereira dos Santos; Denise Pereira dos Santos

### Voto nº 21.522 (vencedor)

#### Vistos.

Esta ação foi ajuizada por mãe e filha com o objetivo de obter indenização por danos materiais e morais decorrente de conduta culposa do réu.

O fato ocorreu em 5 de novembro de 2006, quando Denise, a filha, se acidentou ao descer por escorregador (tobogã) existente no camping. A consequência foi a tetraplegia.

O agravo retido não tem sentido. A certidão de fls. 148 afirma a inexistência de contestação. Alegar que a citação está irregular é recurso primário e sem a menor substância nos autos, pois a fls. 145, pessoa que se encontrava no local do estabelecimento do réu assinou o mandado.

Evidente que não se pode falar em cerceamento de defesa se os efeitos da revelia alcançam o réu. De qualquer maneira, houve produção de provas utilizadas para a convicção do juiz.

A objeção mais séria a respeito do fato poderia ser, como oralmente sustentado, a dúvida sobre a causa da tetraplegia. Mas, inexiste dúvida. Leia-se o laudo médico de fls. 325, onde ficou afirmado que houve fratura da coluna cervical.

#### Apelação com revisão nº 990.10.277784-7 - 33º câmara -- Direito Privado - TJ

Então, sem sentido querer atribuir a consequência sofrida pela autora a outros fatores, até porque o réu não ousou indicar qual seria.

A culpa, assim, está demonstrada. Não se compreende como o réu coloca à disposição de frequentadores, mediante pagamento, conjunto de piscinas sem a presença de pessoal minimamente qualificado para atender a emergências. É o mínimo que se pode esperar.

Depois, as fotografias mostram a altura do escorregador, e a temeridade de seu uso. O camping é culpado e deve responder civilmente.

Quanto às verbas fixadas, pensão, danos materiais e morais, com as reduções realizadas pelo relator, nada a acrescentar ou modificar.

Do exposto, nega-se provimento ao agravo retido, acolhe-se em parte a apelação do réu, tudo para acompanhar o voto do Desembargador Mário Silveira por todos os fundamentos.

> Eros Piceli 3º juiz